



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10735/000.055/89-75

mfma
Sessão de 12 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.350

Recurso nº: 95.360 - IRPJ-EX: DE 1987

Recorrente: KONUS ICESA S/A CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS

Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

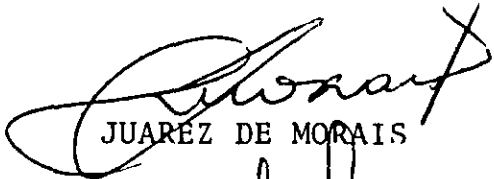
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Aprecia-se o pedido de reconsideração por força de decisão judicial. Mantém-se a decisão contestada quando os argumentos oferecidos a exame não trazem fatos ou argumentos que logrem comprovar que a mesma foi proferida com ofensa à legislação de regência ou à prova dos autos.

Ratifica-se Acórdão nº 105-4.614. Pedido de Reconsideração indeferido.

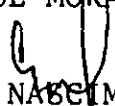
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KONUS ICESA S/A CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferido o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Defendeu a recorrente o seu patrono MARCOS PEDREIRA P. LEMOS, OAB/RJ-68.328. Defendeu a Fazenda Nacional o procurador RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA, Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993

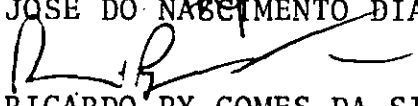

JUAREZ DE MORAIS

PRESIDENTE


JOSE DO NASCIMENTO DIAS

RELATOR

VISTO EM .
SESSÃO DE: 19 NOV 1993


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausente
justificadamente os Conselleiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ARY
AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.055/89-75

RECURSO Nº: 95.360

ACORDÃO Nº: 105-7.350

RECORRENTE: KONUS ICESA S/A CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de reconsideração do Acórdão nº 105-4.614 de fls. 54/57, agora examinado em atendimento à r. sentença de fls. 100/103.

Adoto o relatório já feito a fls. 55/56, acrescentando que além de reiterar a tese da inocorrência da disponibilidade jurídica de renda no caso de crédito em contas-correntes, a recorrente juntou ao seu pedido o documento de fls. 91/98. Desse documento verifica-se que, em fiscalização posterior junto à empresa que teria efetuado o crédito à recorrente, outros agentes fiscais qualificaram como simples "provisão" o registro contábil apontado nos presentes autos como um "crédito em conta-corrente". Além do mais, tal provisão teria até sido estornada no ano seguinte.

Ora, pelo seu próprio conceito, a provisão não corresponde a uma obrigação a pagar, representando "um encargo do exercício, mas que, por não estarem ainda formalizadas, não se consideram ainda uma exigibilidade".

É o relatório. *S*

Acórdão nº 105-7.350

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator.

No deslinde da questão devem ser examinados dois pontos:

a) a matéria de prova para o efeito de determinar-se se o fato em exame foi um crédito em contas-correntes" em favor da recorrente e efetuado no período-base de 1986, ou se foi apenas um "provisionamento" efetuado pelo devedor em favor dela.

b) a matéria de direito, na hipótese de concluir-se pela caracterização de "crédito em contas-correntes", para determinar se tal crédito configuraria disponibilidade jurídica de renda.

O telex da devedora, juntado a fls. 23 deixa claro que na sua escrita contábil foi efetuado em "crédito em contas-correntes" em favor da recorrente, no valor de Cz\$ 232.273,80, conforme prévios entendimentos.

Tal prova é reforçada pelo documento de fls. 7, que deixa certo que a devedora informou à Receita Federal haver creditado tal importância à recorrente em 1986 e, inclusive, haver procedido à retenção do correspondente imposto de renda na fonte.

Além do mais, em sua impugnação, a fls. 12, reconhece explicitamente que houve o crédito em contas-correntes em questão na data de 31.12.86. Argumenta apenas que o dinheiro só teria sido efetivamente recebido e reconhecido em 1987.

Acórdão nº 105-7.350

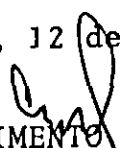
Entendo perfeitamente conciliável a existência de uma provisão para o pagamento, na empresa devedora, com a existência na escrita da mesma de um crédito em contas-correntes em favor da recorrente. O provisionamento destinava-se apenas a apropriar aos resultados do período-base de 1986 um crédito já contabilizado correspondente a despesa daquele período que apenas seria entregue no subsequente. Portanto a existência da provisão não significa que inexistisse o crédito em contas-correntes, até pelo contrário.

Quanto à configuração da disponibilidade jurídica da renda no caso de crédito em contas-correntes, o próprio despacho do TFR, citado a fls. 16/19, admite-a como possível (fls. 17) ao citar BULHÕES PEDREIRA, verbis "que o crédito em conta corrente somente caracterizava a percepção quando o rendimento encontrava-se à disposição do creditado, no sentido de que este tinha o poder de obter a disponibilidade econômica do rendimento; e que a presunção de que o rendimento creditado estava disponível admitia prova em contrário." (grifei).

No caso em exame temos uma renda efetivamente ganha pela recorrente no período-base de 1986, quando prestou o correspondente serviço e a ela contabilmente creditada de forma que podia obter a correspondente disponibilidade econômica. É situação análoga à venda de serviços ou de mercadorias para pagamento a prazo, cuja receita é de ser reconhecida independentemente do pagamento em dinheiro.

Pelo exposto, voto no sentido de manter-se o decidido no acórdão nº 105-4.614, objeto de reconsideração, mantendo-se a exigência fiscal.

Brasília-DF., 12 de abril de 1993


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR